

PROJETO DE LEI N.º 1.146, DE 2021

Dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Rural e Apoio à Produção — Estradas da Produção Brasileira, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Mobilidade Rural e Apoio à Produção — Estradas da Produção Brasileira, destinada a assegurar a adequada locomoção de pessoas e o escoamento da produção agrossilvopastoril por estradas vicinais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, estradas vicinais são estruturas viárias que permitem o livre fluxo de pessoas, bens e serviços entre comunidades rurais, unidades de produção agrossilvopastoril, empreendimentos turísticos rurais e centros de consumo.

Art. 3º Constituem objetivos da Política Nacional de Mobilidade Rural e Apoio à Produção — Estradas da Produção Brasileira:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215338097100>



* C D 2 1 5 3 3 8 0 9 7 1 0 0 *

I – garantir a mobilidade de pessoas nas áreas rurais, em especial naquelas com concentração de agricultores familiares e nas de interesse turístico;

II – garantir o escoamento da produção agrossilvopastoril, em especial a oriunda da agricultura familiar;

III - assegurar condições adequadas de tráfego nas estradas vicinais rurais, pavimentadas ou não, mediante manutenção, recuperação, revitalização, desobstrução e construção de pontes e pontilhões.

IV - Para efetivar a implementação da política constante no caput, ficam estabelecidos os seguintes pressupostos:

a) Apoio à mecanização da produção rural;

b) Apoio à aquisição de máquinas e equipamentos;

c) Planejamento na aquisição de veículos garantidores da mobilidade dos trabalhadores rurais e de suas famílias;

d) Planejamento no financiamento de custeio para aquisição de combustíveis, e na manutenção de máquinas e equipamentos.

Art. 4º As ações no âmbito da Política Nacional de Mobilidade Rural e Apoio à Produção — Estradas da Produção Brasileira deverão, o tanto quanto possível:

I – preservar o traçado e a sinuosidade originais do equipamento viário, com ajustes para limitar a velocidade e evitar o trânsito de veículos de grande porte;

II – limitar-se à largura de seis metros, de forma a conferir economia no processo de construção, manutenção e recuperação;

III – utilizar na base e na sub-base das pistas de rolamento materiais naturais e resíduos de construção civil encontrados nas proximidades da estrada vicinal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215338097100>



* C D 2 1 5 3 3 8 0 9 7 1 0 0 *

Art. 5º As estradas vicinais de que trata esta Lei serão classificadas segundo a intervenção necessária, conforme adiante indicado:

I - Classe A: totalmente pavimentadas;

II - Classe B: com pavimentação apenas de pontos críticos;

III - Classe C: com regularização do leito mediante aplicação de materiais naturais e resíduos de construção na base e sub-base;

IV - Classe D: regularização do leito desprovida de aplicação de materiais naturais e resíduos de construção na base e sub-base;

V - Classe E: sem qualquer manutenção.

Art. 6º A execução da Política Nacional de Mobilidade Rural e Apoio à Produção — Estradas da Produção Brasileira poderá ocorrer por meio de convênios firmados entre a União e os Estados e o Distrito Federal, Municípios e consórcios intermunicipais, segundo critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Rural e Apoio à Produção — Estradas da Produção Brasileira contará com conselho consultivo composto por representantes:

I – da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – do Ministério do Desenvolvimento Regional;

III – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

IV – do Ministério da Infraestrutura

V – do Ministério da Economia;

VI – dos governos estaduais;

VII - da Confederação Nacional do Transporte (CNT)

VIII – dos governos municipais;

IX – da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);



CD215338097100*

X – da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG).

Parágrafo único. A constituição, as atribuições e o funcionamento do conselho consultivo de que trata este artigo serão definidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215338097100>



* C D 2 1 5 3 3 8 0 9 7 1 0 0 *